



LEI DO FEMINICÍDIO: medida educativa?

Alana Pessoni de Paula e Silva¹ (PG)* laninhapessoni@hotmail.com, **Raimundo Márcio Mota de Castro (PQ)¹**

¹ Universidade Estadual de Goiás – Campus Senador Canedo – Pós-graduação Lato Sensu em Educação em Direitos Humanos.

Resumo: A Lei do Feminicídio surge como complemento à Lei Maria da Penha, e tem vigência nacional a partir de 9 de março de 2015. Este estudo tem como objetivo realizar uma pesquisa documental acerca do feminicídio no estado de Goiás. A análise busca base para comparação entre a mortalidade de mulheres prévia à lei e posterior a ela, observadas as interseccionalidades por gênero, raça e cor. O problema de pesquisa é verificar se quantitativamente foi uma medida educativa eficaz o acréscimo do feminicídio ao Código Penal. Se as estatísticas refletem a tipificação com uma redução na mortalidade. Se o ganho educativo depende única e exclusivamente do decréscimo no número bruto de mortes de mulheres por serem mulheres. Para tanto, as fontes coletadas foram dados abertos governamentais que contenham estatísticas do fenômeno, os relatórios. O recorte temporal da análise é de 2010 a 2018. Os resultados parciais alcançados são de que há crescente número de tentativas de feminicídio e uma descendente de homicídios tipificados como feminicídio no estado e notificados à Secretária da Segurança Pública de Goiás.

Palavras-chave: Lei n. 13.104/2015. Lei como medida educativa. Estado de Goiás.

Introdução

O crime de feminicídio é previsto no Brasil desde sua inclusão no Código Penal como um qualificador do homicídio. Em cenário macro, a judicialização dos assassinatos de mulheres por serem mulheres vem se ampliando na América Latina (SOLYSZKO, 2018). O enfoque local de nossa pesquisa é micro: como esse processo ecoou em Goiás e em que medida podemos depreender o fator educativo a partir das estatísticas desse tipo de crime.

Entendemos por “educação”, para fins deste trabalho, não como ação promovida por instituição formal, mas como processo socioambiental inerente à vida humana enquanto aprendente, ser que compreende que sabe, *Homo sapiens sapiens*. Por “feminicídio” reconhecemos as inúmeras possibilidades de uma mulher



morrer por razões de gênero¹, mas os dados não reportam a realidade nessa magnitude. Nos deteremos aqui no que Solyszko (2018, p.2) denominou de vertente “específica”, a saber, modo de analisar o feminicídio o restringindo ao assassinato de mulheres. Buscamos analisar, portanto, essa difusão da ideia do feminicídio previsto pelo Código Penal como meio educativo e investigar se isso possibilitou alguma mudança nos dados estatísticos abertos governamentais.

Material e Métodos

Quanto ao instrumento adotado para a coleta de dados, utilizamos os indexadores Google Acadêmico e Scielo para obtermos os artigos relacionados ao feminicídio. A ocorrência constante em distintas referências de artigos foi o critério de busca para acessarmos aos relatórios que se detém todo ou em parte à morte das mulheres. Também utilizamos bancos de dados de ONGs para reconhecermos os documentos relacionados ao Feminicídio.

Segundo os procedimentos utilizamos a pesquisa documental. Corroboramos com nossa interpretação do procedimento adotado Gil (2002) que distingue pesquisa bibliográfica de documental.

Enquanto na pesquisa bibliográfica as fontes são constituídas sobretudo por material impresso localizado nas bibliotecas, na pesquisa documental, as fontes são muito mais diversificadas e dispersas. [...] Há os documentos de segunda mão, que de alguma forma já foram analisados, tais como: relatórios de pesquisa, relatórios de empresas, tabelas estatísticas etc. (GIL, 2002, p.46).

A pesquisa, além da utilização de relatórios, analisa dados abertos; segundo o Open Data Handbook, “são dados que podem ser livremente usados, reutilizados e redistribuídos por qualquer pessoa - sujeitos, no máximo, à exigência de atribuição da fonte e compartilhamento pelas mesmas regras”. Utilizamos dados abertos governamentais disponibilizados pela SSPAP/GO por meio do site <<http://www.ssp.go.gov.br/painelOcorrencias.html>>.

¹ “O conceito de violência feminicida permite abarcar os casos de desaparecimento de mulheres, sustenta investigações sobre causas de suicídios, mas também incorpora as mortes maternas, as mortes de mulheres por aborto inseguro e todas as situações que indicam ação, ou omissão, pelo gênero da vítima. A concepção da existência de feminicídios neste contexto é ampla” (GOMES, 2018, p.5-6).



Resultados e Discussão

Segundo os Dados Estatísticos da Secretaria da Segurança Pública do Estado de Goiás – SSP/GO nos primeiros 7 meses do ano de 2018 foram registrados 15² casos de feminicídio em todo o estado de Goiás. Já quanto às tentativas, segundo o mesmo órgão, o valor mais que dobra, totalizando 33 casos³.

Em comparação ao mesmo período em anos anteriores os números de feminicídios efetivados e tentativas de feminicídios apresentam ainda maiores distâncias. Veremos a seguir os dados da Secretaria da Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP/GO). A tabela 1 nos fornece a quantificação de vidas ceifadas das mulheres e também de possíveis próximas vítimas, já que o feminicídio é caracterizado como um *continuum* de violência feminicida.

Crimes de Feminicídios				
Enquadramento	2015	2016	2017	2018
Tentativas	49	77	67	33
Assassinatos	7	10	13	15

Há todo um histórico comum de violações à integridade física, moral, psicológica e patrimonial da vítima por parte do agressor que, em caso de manutenção, pode chegar à morte. Os números retratam uma ideia de que a vida da mulher não a pertence, precisa sempre ser tutelada por um homem que tenha voz de autoridade e direito de posse sobre ela. A ideia de coisificação do feminino trazida pela misoginia e pelo patriarcalismo estão tão intimamente ligadas a esses números que, não por acaso, antes o crime era denominado passional. Para melhor ilustrar os dados, optamos por outra forma de apresentação, a gráfica. cremos que com um gráfico de área empilhada a visualização e a compreensão da magnitude do problema podem ser melhor apreendidas.

² CRIMES CONTRA A PESSOA | CPB ART. 121 § 2º INC. VI: FEMINICÍDIO |. Disponível em <http://www.ssp.go.gov.br/painelOcorrencias.html>. Acesso em: 22 ago. 2018.

³ CRIMES CONTRA A PESSOA | CPB ART. 121 § 2º INC. VI C/C ART. 14 INC. II: FEMINICÍDIO TENTATIVA |. Disponível em <http://www.ssp.go.gov.br/painelOcorrencias.html>. Acesso em: 22 ago. 2018.

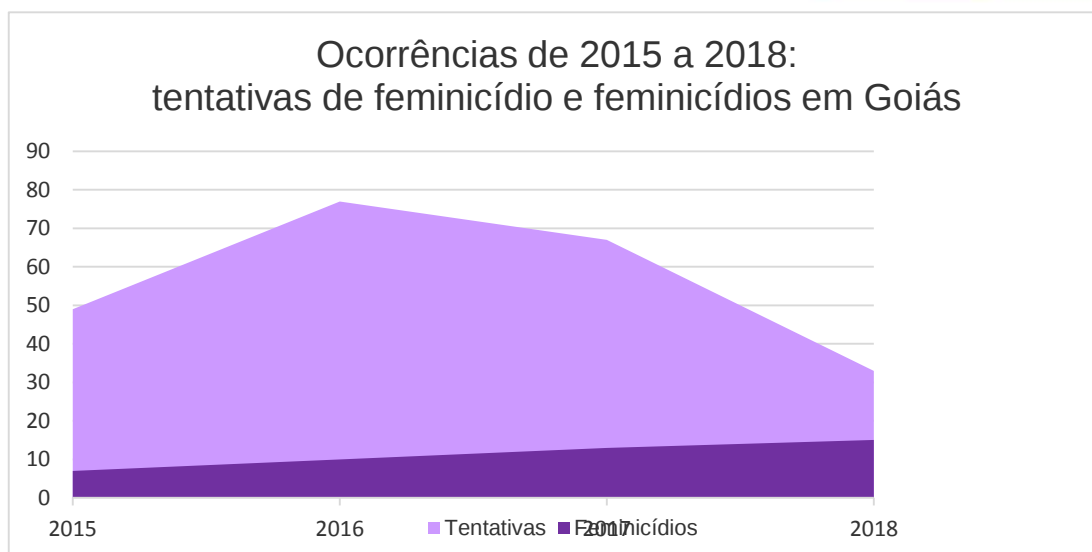


Figura 1 - Soma das ocorrências registradas pela SSP/GO nos meses de janeiro a julho dos anos de 2015 a 2018.

Fonte: <http://www.ssp.go.gov.br/painelOcorrencias.html>. Produção própria do gráfico.

Vale a ressalva de que os números, apesar de bastante expressivos, podem não abarcar a totalidade de casos compreendidos por eles. Provável é que não abarquem. A lei é nova, então a tipificação ainda está em fase de assimilação por parte do efetivo policial para que se identifique e enquadre as ocorrências recebidas neste nicho. Ademais, há também a subnotificação dos casos e a não denúncia de todos os acontecimentos. Há um sem número de experiências letais que deveriam estar nestas estatísticas, mas não estão.

Considerações Finais

Consideramos que a execução desta pesquisa é interessante por seu caráter inovador de abordagem do tema. A literatura não tratou do feminicídio do estado de Goiás, ainda mais ao relaciona-lo à judicialização como medida educativa. Estamos em processo de apropriação do tema e redação do projeto de pesquisa, portanto só posso vislumbrar a perspectiva futura enquanto a relevância do tema.



Outro aspecto é o provável surgimento de indicações para futuras pesquisas a medida em que nos embrenharmos na temática, já que trata de um tema ainda pouco aproveitado.

Agradecimentos

Agradeço à Pesquisa 19 e ao Instituto Patrícia Galvão por mapearem com rigor o material disponível na internet sobre feminicídio. Também às minhas professoras feministas de minha graduação em Filosofia pela UFG e ao professor orientador Raimundo Márcio Mota de Castro da UEG, coordenador do curso de Pós-graduação em Direitos Humanos em que estou inscrita.

Referências

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm Acesso em: 22 ago. 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOIÁS. **Dados Estatísticos da Secretaria da Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP/GO)**. Disponível em: <http://www.ssp.go.gov.br/painelOcorrencias.html>. Acesso em:

GUIA de Dados Abertos. Disponível em http://opendatahandbook.org/guide/pt_BR/what-is-open-data/. Acesso em: 22 ago. 2018.

SOLYSZKO, Izabel Gomes. Feminicídios: um longo debate. In: **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis: vol.26, n. 2. Jun. 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/325940740_Feminicidios_um_longo_debate. Acesso em: 15 ago. 2018.